



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393088

1528258-87.2023.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528258-87.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO ELIEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1528258-87.2023.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/5ª Vara Criminal

Apelante: Thiago Eliel da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 11.286

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Recurso de apelação interposto por Thiago Eliel da Silva contra sentença que o condenou por ameaça, com base no artigo 344, caput, do Código Penal, em regime inicial aberto, a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa. O réu foi acusado de usar grave ameaça contra autoridades e partes em processo judicial para favorecer interesse próprio. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se as ameaças proferidas pelo réu configuram o crime de ameaça previsto no artigo 344 do Código Penal e se a pena aplicada foi adequada. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e prova oral, demonstrando que o réu enviou mensagens intimidatórias a diversas pessoas envolvidas no processo de guarda de seu filho. 4. A pena foi fixada corretamente, considerando a multiplicidade de vítimas e a continuidade delitiva, justificando o aumento da pena. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração do crime de ameaça exige a comprovação de grave ameaça, o que foi demonstrado nos autos. 2. A fixação da pena deve considerar a gravidade dos atos e a multiplicidade de vítimas. Legislação Citada: Código Penal, art. 344, caput; art. 70; art. 71. Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 526/534, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **THIAGO ELIEL DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 344, *caput*, na forma dos artigos 70 e 71, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela, pugnando pela absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o cumprimento da pena em regime inicial aberto (fls. 551/559).

O recurso foi recebido regularmente contrariado (fls. 572/574).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 582/584).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que **Thiago Eliel da Silva**, em diversas ocasiões, entre os dias 10 de março e 7 de junho de 2023, nesta cidade e comarca da capital, usou de grave ameaça contra autoridades, partes e outras pessoas chamadas a intervir em processo judicial, com o fim de favorecer interesse próprio, praticando as condutas contra as vítimas Tereza Cristina Castrucci Tambasco (MM. Juíza de Direito), Patrícia Bergantin Soares Paggiaro (psicóloga), Martha Regina Albernaz (assistente social) e Jenifer Raiane Camargo da Silva (ex-companheira do denunciado) (fls. 502/504).

A materialidade do delito está consolidada pelos documentos de fls. 304/309 e 407/482, bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente indubitosa.

O réu negou a prática delitiva. *“Em juízo, Thiago alegou haver juntado aos autos mais de 100 laudas com o seu relato sobre o ocorrido. Essa documentação esclarece que a presente ação penal foi forjada, pois, não ameaçou*

ninguém; apenas revelou as irregularidades do processo do processo de guarda de seu filho. Apresentou provas de alienação parental e, ainda assim, a ação foi julgada em favor de Jenifer, a mãe de seu filho. A Juíza do caso não realizou audiência e não ouviu suas testemunhas. O caso foi todo conduzido pelo serviço psicossocial e os assistentes verbis: forjaram os laudos. Sempre se manifestou de forma pacífica. Sobre alegação de contratação de snippers: apenas mencionou sobre snippers que atuaram em caso de sequestro de uma criança e comparou o caso com o verbis: sequestro de seu filho. Não foi proferiu ameaças no processo. Nunca passou por tratamento psiquiátrico, pois, verbis: 'meu psicólogo é Jesus', disse o acusado. Alegou que Raiane feriu seu filho quando tinha cinco anos de idade; descobriu quando lhe deu banho; ele disse: 'a mamãe me furou porque eu disse que queria morar com você'. A partir daí parou a própria vida, verbis: 'para libertar o filho'. Estava redigindo as próprias petições, porque seus advogados os sabotaram. O que fizeram consigo poderia levar outros homens ao suicídio. Recusa-se a visitar o filho no CEVAT, como determinado pela juíza, por acreditar que a medida trará danos à criança”.

A Exma. Juíza de Direito Teresa Cristina Castrucci Tambasco Antunes relatou que *“O feito iniciou-se na pandemia e, assim, teve trâmite mais lento, ainda que regular. Quando se encaminhava para a sentença, sobreveio notícia, Tribunal de Justiça, de que a Corregedoria Geral da Justiça havia recebido diversos e-mails do réu com teor ameaçador e preocupante. Foram deslocados seguranças para o seu Fórum. Nas mensagens, o réu reclamava da atuação da psicóloga, do assistente social, da Promotora de Justiça e da Juíza. Em um dos emails ele dizia: 'estou indo para o Fórum só saio de lá morto ou preso'. Ele encaminhava mensagens, ainda, a seu cartório, com teor ameaçador e formulava críticas aos seus funcionários. O processo já foi sentenciado e a sentença proferida foi confirmada pela Segunda Instância. A guarda unilateral foi concedida à mãe, com visitas assistidas a ele até que recuperasse o controle emocional. Em alguns emails o réu comentava sobre contratar snippers para matar a mãe de seu filho. Ele se dizia vítima de conspiração de mulheres e de supremacia branca (ele é negro). Escrevia ainda mensagens o com seguinte trecho de uma citação bíblica: 'correr o sangue dos perversos'. A conduta do réu acarretou mudança no esquema da segurança do Fórum. Certa data, ele disse que iria até e foi mesmo. Acabou sendo impedido de entrar pela polícia. Ameaçou todos os órgãos do processo. Seu intento era conseguir algum reflexo em seu favor nos autos, chegou até a verbalizar essa vontade, disse a Meritíssima Juíza de Direito vítima. Alegava sofrer alienação parental, tal como a mãe. O relatório da psicóloga não revelou distúrbio mental psiquiátrico ou psicológico sobre o réu, mas apenas problema circunstanciado de ordem emocional”*.

A vítima Martha Regina Albernaz, assistente social da ação de guarda, contou *“ter atendido ao caso do réu, envolvendo sua ex-esposa e o filho. Após a juntada do segundo laudo, Thiago começou a mandar-lhe emails, acusando-a de integrar uma quadrilha com vistas a prejudicá-lo; dizia que a justiça de Deus o encontraria. Sugeriu nas entrelinhas que algo de ruim poderia lhe acontecer por ter lançado parecer desfavorável às suas pretensões. Sentiu-se ameaçada, disse Martha. Durante o atendimento, achou que o réu pudesse ter problemas psiquiátricos. Então,*

a partir de agosto de 2022, o bloqueou e passou a ficar mais atenta ao entrar e sair do Fórum. Depois de ter sido convocado pela polícia, ele foi ao fórum com um cartaz dizendo ter sido injustiçado. Escrevia textos sugerindo que poderia ser alvo de algum atentado. No lugar de sua assinatura, ele colocava uma passagem bíblica com menção a 'escorrer sangue dos perversos'".

A ofendida Patrícia Bergantin Soares Paggiaro, psicóloga, narrou *“ter atuado como perita na ação de guarda. Antes mesmo de terminar seu laudo com a assistente social, passou a receber mensagens de email do acusado, reclamando de cerceamento, de que era prejudicado etc. Não recebeu ameaça direta, mas foram emails ininterruptos por cerca de dois meses, até que o bloqueou. Em uma destas mensagens, Thiago disse que faria uma manifestação pacífica, que realmente fez na porta do Fórum com alguns cartazes. Os seguranças foram avisados para providências. Em seu laudo indicou a necessidade de que ele fosse submetido a avaliação psiquiátrica, disse por fim”*.

A ofendida Jenifer Raiane Camargo da Silva, ex-companheira do réu, asseverou que, *“na ação, havia notícia de alienação parental. No curso do processo ele começou a ameaçá-la, acusando-a de comprar a Justiça em seu favor. Mandava mensagens pelo celular, avisando que iria verbis: 'pagar com a glória de Deus, que iria morrer; que as mulheres corruptas iriam pagar etc.'. Já chamou a polícia e deu escândalo na porta de sua casa. Acusava-a de alienação parental. Foi obrigada até a se mudar de endereço e buscar por medidas protetivas”*.

A informante Daiana da Silva Nicacio, noiva de Thiago, *“noticiou ter acompanhado o processo desde o início. Thiago tinha convivência harmônica com o filho. Porém, eram conturbadas as visitas junto à mãe da criança, que por vezes o impediu de vê-la. Depois do processo perderam o contato com menino. Já presenciou a avó materna falando mal de Thiago ao menor”*.

Ilda da Costa e Silva, mãe do réu, alegou *“estar há mais de dois anos sem contato algum com o neto. O menino e o pai tinham excelente*

convívio. A mãe da criança o impediu visitá-lo algumas vezes”.

Helen Cristina da Silva, irmã do réu, *“assegurou que a mãe de seu sobrinho passou a causar problemas nas visitas dele ao filho, que tinham excelente convivência. Nunca o viu falando mal da mãe ao menino, disse Helen”.*

Percebe-se, pois, que a prova coligida nos autos apurou, de maneira segura, que o acusado efetivamente encaminhou diversas manifestações com cunho intimidatório, a fim de que os profissionais envolvidos no processo de guarda decidissem em seu favor.

E, como bem pontuado na r. sentença recorrida: *“O réu, acreditando-se vítima de um conluio entre advogados, a Justiça e a ex-companheira, passou a disparar mensagens contendo ameaças, diretas e veladas, para criar ambiente de intimidação que pudesse, de algum modo, favorecê-lo na referida ação de guarda do filho. Destacam-se os seguintes trechos das mensagens de fls. 407/482, encaminhadas por quando Thiago a diversos órgãos da Justiça e de Estado: '(...) snippers atirando contra a cabeça de Jennifer, mãe de seu filho (...); (...) outros homens irracionais no meu lugar já teriam cometido feminicídio (...); (...) juro por Deus, Jennifer! Depois de eu pegar a guarda do Kaique farei de tudo para os policiais colocarem você atrás das grades de uma prisão (...)'. Em outras mensagens, Thiago alude às psicólogas como conspiradoras, forjadoras de laudos, apondo citação bíblica ao final com os seguintes dizeres: 'O justo se alegrará ao contemplar o castigo com o qual o Eterno os punirá ao ver aos seus pés escorrer o sangue dos perversos'. Esta citação, no contexto dos autos (de mensagens sobre disparos contra a cabeça da mãe de seu filho, snippers, feminicídio etc.), caracterizou grave ameaça, e não mensagem de redenção. O réu, com efeito, apossou-se de passagem bíblica para admoestar as vítimas sobre o risco de contrariá-lo. Seriam as ofendidas (as perversas, sob a sua ótica) castigadas e o seu sangue escorreria aos pés dele. É o que se depreende uma análise do conjunto fático-probatório como um todo. O título de outra destas mensagens impressiona negativamente: '25º Email QUANDO OS ATIRADORES DE ELITE (SNIPPERS)*

VÃO ENTRAR EM AÇÃO?'. No corpo do texto há fotos de policiais do BOPE (PMRJ) fazendo uso de fuzis em situações de risco. Esta mensagem, de caráter intimidatório explícito, foi encaminhada a todas as vítimas e também à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, e às Polícias Militar e Civil, dentre outros órgãos estatais. Contra Jennifer, a mãe de seu filho, o réu proferiu outras admoestações, afirmando, em uma delas, que iria verbis: 'pagar com a glória de Deus'".

Logo, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

A pena imposta, por correta, não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Por fim, considerada a multiplicidade de vítimas (no total, quatro: magistrada, assistente social, psicóloga, além de sua ex-companheira), era mesmo o caso de reconhecimento de concurso formal, justificando o acréscimo de uma das penas na fração de 1/6, totalizando 01 ano e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso legal.

Em seguida, em razão da continuidade delitiva (considerados, como salientou o magistrado *a quo*, “os emails de 10, 11 e 24 de março; os de 4, 6, 10 e 21 de abril; e o 4 de maio, todos findos com a já referida menção bíblica sobre o escorrimento 'do sangue dos perversos'. Além disso, ficam consideradas a mensagem eletrônica de fls. 423 e as demais ameaças recebidas pela vítima Jennifer”), a pena foi majorada na fração máxima, totalizando 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais 21 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixado o regime inicial aberto, nada há a reparar.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista o emprego de grave ameaça contra as vítimas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator